**PROCESSO**: **n º** 2000-033380/2014

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE NÚCLEO DO AMBULATÓRIO 24 HORAS MPS ASSIS CHATEAUBRIAND.

**ASSUNTO:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL

**DETALHES:** PAGAMENTO DA EMPRESA F. ROCHA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-033380/2014 em 01 (um) volume, com 30 (trinta) fls., que versa sobre o fornecimento de gases medicinais e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa **F. ROCHA DE SOUZA – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, para atendimento às unidades hospitalares do Estado de Alagoas, de acordo com a solicitação de autorização exarada pela Gerência de Núcleo do Ambulatório 24 Horas MPS Assis Chateubriand, cujo valor de pagamento está orçado em R$2.006,80 (dois mil, seis reais e oitenta centavos), fls. 02.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 26 de setembro de 2017, do Secretário Executivo de gestão Interna (fls. 29-verso) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.30), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, encontra-se assinado pela Auxiliar de Serviços Diversos, Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos fls. 22).

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento de gases medicinais, da lavra da Secretária de Estado Adjunta da Saúde, em 16 de dezembro de 2014 (fls. 17) .

**3 – DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que a Nota de Empenho (**2014NE23030)**, às fls. 19, não possui assinatura da ordenadora de despesa, mas, simplesmente um carimbo em nome de Izolda Novais de Melo Duarte. Enfatize-se o que estabelece o art. 58 da Lei nº 4.320/1964: **“o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”**.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que inexistiu cotação de preços, para a compra dos gases medicinais para a unidade hospitalar em tela, visto tratar-se de **restos a pagar**, de acordo com despacho de 06 de julho de 2017, da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (fls. 24).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em relatório extraído do EXTRATOR/SIFAL, em anexo, a empresa F. Rocha de Souza - ME auferiu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$ 362.870,80 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos) distribuídos em diversas ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos do processo sob análise, verificou-se a **não** inserção das devidas certidões por parte da empresa em questão.

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 03 consta o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, no valor de **R$2,006,80 (dois mil, seis reais e oitenta centavos**), que foi atestado pela Gerente de Núcleo do Ambulatório 24 h Assis Chauteabriand, em 01/12/2014.

**8 – DOS CONTRATOS –** De acordo com o contido no **DESPACHO-SETCON**, de 13 de julho de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, inexiste contrato, relativo a compra de gases medicinais à empresa F. ROCHA DE SOUZA – ME.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA** - No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trate do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 7/1991, no que concerne ao *controle interno da legalidade e da moralidade administrativa* e a propositura de *anulação de ato administrativo que se repute lesivo ao interesse público, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos*.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$2.006,80 (dois mil e seis reais e oitenta centavos)**.

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para solução das pendências processuais apontadas nos itens “I” a “IV”, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F. Rocha de Souza – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**